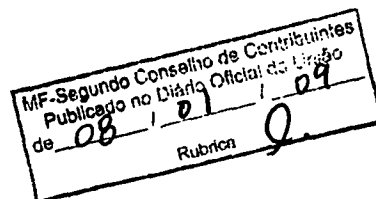




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº 35174.000035/2005-54
Recurso nº 145.491 Voluntário
Matéria Restituição: Empresas em Geral
Acórdão nº 205-00.942
Sessão de 06 de agosto de 2008
Recorrente JOSÉ RANIERE ALMEIDA FERREIRA
Recorrida DRF CAMPINA GRANDE - PB



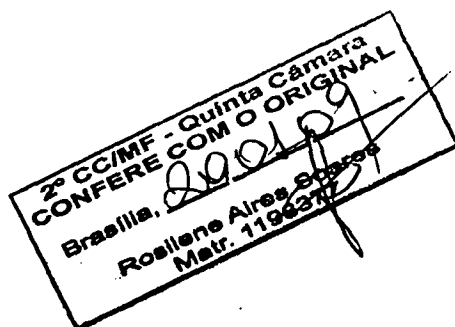
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

PERÍODO DE APURAÇÃO: 01/12/2003 a 31/03/2004

REEMBOLSO. SALÁRIO MATERNIDADE. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS DE CONDIÇÃO PARA DEFERIMENTO DO PLEITO.

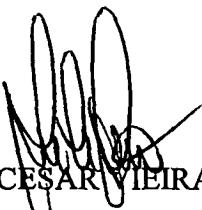
Não é cabível o reembolso de salário-maternidade quando ausentes os elementos suficientes para a formação de convicção do direito pleiteado.

Recurso Voluntário Negado.



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, Por unanimidade de votos, negado provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Ausência justificada do Conselheiro Manoel Coelho Arruda Junior.



JULIO CESAR VIEIRA GOMES

Presidente



DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES

Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Marco André Ramos Vieira, Julio Cesar Vieira Gomes, Marcelo Oliveira, Liege Lacroix Thomasi, Adriana Sato e Renata Souza Rocha (Suplente).

Relatório

1. Trata-se de recurso voluntário interposto por José Raniere Almeida Ferreira contra decisão de primeira instância que indeferiu o pedido de reembolso de salário maternidade, solicitado pela empresa, referente ao período de 12/2003, 13/2003, e 01/2004 a 03/2004.

2. O recorrente aduz em suas razões, sinteticamente, que:

- a) a situação da empresa é regular e está em dia com suas obrigações Sociais;
- b) a remuneração da funcionaria Daniele Maranhão de Almeida era justa, tendo em vista, que além de gerenciar os negócios da firma, prestava outros serviços;
- c) no período que a funcionaria estava à frente dos negócios do estabelecimento comercial, o seu titular manteve-se afastado por motivos de saúde;
- d) refutando a decisão recorrida, assevera que cabe a empresa estipular os salários dos seus funcionários.

3. Em suas contra-razões, o fisco pugna pela manutenção do **decisum**, sustentando que, diante das informações citadas nos autos e dos argumentos apresentados pelo recorrente, restou demonstrado que a empresa não logrou êxito em demonstrar o efetivo direito ao reembolso do salário maternidade.

É o relatório.





Voto

DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1. Conheço do recurso voluntário, uma vez que é tempestivo e atende aos pressupostos de admissibilidade.

DAS QUESTÕES RECURSAIS

2. Adentrando nas questões trazidas em sede recursal, alega o recorrente que tem direito ao reembolso do salário maternidade pago em razão da funcionária Daniele Maranhão de Almeida, que é mulher do recorrente.

3. O fisco, por sua vez, entendeu que carecem de prova os argumentos apresentados pelo contribuinte no sentido do seu pleito.

4. A meu ver, embora todo o empenho do recorrente esboçado em seu recurso, não assiste razão ao mesmo. Basta compulsar os autos para verificar que a documentação acostada não é suficiente para dar guarida ao requerimento.

5. A informação fiscal foi clara ao analisar a demanda (fl. 28):

“2. trata o presente de Requerimento de Reembolso de Salário Maternidade referente ao período de 12 e 13/03 e 01 a 03/04 referente à junção dos períodos dos três processo.

3. Fazendo análise preliminar nos referidos processos percebeu-se que a empregada (DANIELE MARANHÃO DE ALMEIDA) motivadora dos salários que deram origem aos valores negativos das competências reembolsar é esposa do proprietário da firma individual interessada, conforme confronto com o registro de nascimento constante às fls. 05.

4. Por outro lado, a referida empregada, com inscrição no PIS de número 127.96421.44-0, foi admitida pela empresa em 01/08/2003 (fls. 08), quando já em processo de gestação e com salário de valor considerável (R\$ 1.000,00) e reajustado gradativamente dentro do período da gravidez.”.

6. A decisão de guereada também assevera os motivos do indeferimento do pleito (fls. 75/76):

“Considerando a peculiaridade do caso;

Considerando apresentar a empresa uma folha de pagamento com remuneração média relativamente alta para seu porte;

Considerando o faturamento médio da empresa no período de 12/2003 a 03/2004;

Considerando que a empresa, diante da atividade exercida e seu faturamento, não demonstra a necessidade de uma gerente em seu quadro funcional, no período de 01/08/2003 a 04/08/2004 (período da vigência do contrato de trabalho da empregada em questão;

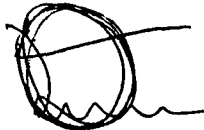
Considerando, por fim que, através da análise dos DARFS apresentados e Declaração de Imposto de Renda Simplificada 2004, não ficar demonstrado ter empresa suporte financeiro para manter uma folha de pagamento relativamente alta para o seu porte e faturamento,".

7. Sendo assim, entendo que o pedido de reembolso de salário-maternidade não merece acolhida, tendo em vista a ausência de elementos suficientes para a formação de convicção que levem ao conhecimento do pleito.

CONCLUSÃO

8. Em razão do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

Sala das Sessões, em



DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES

Relator

